

### **Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026**

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo Município de Pomerode/SC (mov. 2959). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2. Ciente dos ofícios dos movs. 2930.2 e 2969.2. Ciência às recuperandas e ao AJ.
3. Ciente das RMAs de maio e junho /2020 apresentadas pelo AJ nos movs. 2951 e 2964.
4. Oficie-se em resposta aos expedientes:
  - a. Dos movs. 2921 e 2979, informando que o presente feito encontra-se aguardando a realização de assembleia geral de credores para análise do plano de recuperação judicial apresentado no mov. 2954.2;
  - b. Do mov. 2926, informando que por se tratar de recuperação judicial não se faz possível a penhora no rosto dos autos, vez que não há valores depositados e vinculados ao presente feito;
  - c. Do mov. 2965, esclarecendo que a matéria referente a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, está afetada pelo Repetitivo nº 987 do STJ. Sendo assim, solicito que seja suspensa a execução até a decisão do Repetitivo, conforme determinidade pela corte superior.
5. À Secretaria para que autue as certidões de habilitação de crédito dos movs. 2925, 2928, 2929, 2931, 2932, 2933, 2934 e 2956 em autos apartados.
6. Com relação ao pedido de habilitação de crédito do mov. 2970, insta salientar ao peticionante que tal pedido deverá ser



realizado em autos apartados, nos termos do art. 13, par. único da LRJF.

7. A A3M Administração e Locação de Imóveis EIRELI opôs embargos de declaração no mov. 2774, alegando que a decisão do mov. 2677 incorreu em obscuridade e omissão. Arguiu que ao decidir o pleito incidental da embargante, no tocante à inclusão dos imóveis de sua propriedade no plano de recuperação judicial como se de propriedade das Recuperandas o fossem extrapolou os limites possíveis ao Juízo recuperacional, gerando falsas expectativas nos credores. Alegou que ao manter os imóveis que são de propriedade da A3M no plano recuperacional este Juízo concedeu efeito *erga omnes* à ineficácia declarada pela Justiça Federal em executivo fiscal específico, o que acaba por beneficiar a Recuperanda em detrimento não apenas da A3M, legítima proprietária dos bens, como também à própria Fazenda - parte ativa no feito onde fora decretada a ineficácia, cuja decisão pende de trânsito em julgado.
8. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração foi determinada a manifestação do AJ e das recuperandas, que se manifestaram respectivamente nos movs. 2948 e movs. 2955.
9. Os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo espaço para mudança do convencimento exarado.
10. Ademais, o que pretende a parte embargante é justamente provocar a reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo, portanto, vedado. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE  
DIVERGÊNCIA.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.  
EFEITOS INFRINGENTES.  
IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO  
NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar  
o julgado não se coaduna com as



hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados.

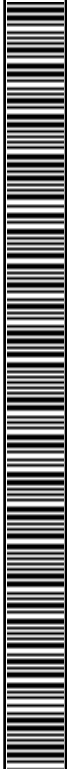
(EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais. 2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1721694/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

- 11.** A decisão proferida no mov. 2677 foi bem clara ao expor todos os fundamentos pelo qual este Juízo entende que os imóveis das matrículas nºs 11.517 e 12.561 do CRI de Mauá/SP devem ser mantidos no plano de recuperação judicial. Não estando a



parte satisfeita com a decisão exarada, deverá interpor o recurso cabível, não sendo este os embargos de declaração.

- 12.** Assim, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte impugnante, nos termos acima.
- 13.** Diante do contido no item III da petição do AJ do mov. 2948, as recuperandas apresentaram nova retificação ao plano de recuperação judicial, suprimindo a cláusula 7.9. Manifeste-se o AJ.
- 14.** Ciente das informações prestadas pelas recuperandas no mov. 2954 acerca da redução temporária das atividades em Pomerode/SC e não do fechamento daquela sede, como havia sido entendido por este Juízo (mov. 2901).
- 15.** Ciente da concordância do AJ com o laudo de avaliação apresentado pelas recuperandas (mov. 2948).
- 16.** Com relação à petição da CEF (mov. 2960) insta fazer dois esclarecimentos. Primeiramente, a inclusão de créditos no quadro geral de credores da recuperação judicial deverá se dar através de habilitação de crédito. Ademais, na recuperação judicial não há como se falar em reserva de créditos, uma vez que não há valores depositados no processo, sendo que o pagamento dos créditos são feitos pelas recuperandas, após a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos deste. Assim, não merece prosperar o mero pedido de inclusão dos créditos de FGTS (equiparados à trabalhistas) no QGC da recuperação judicial, tampouco a reserva de numerários para pagamento de tais créditos.
- 17.** Sobre as impugnações à AGC Virtual (movs. 2892, 2894 e 2898) as recuperandas se manifestaram no mov. 2954 concordando com a designação da AGC virtual, conforme ferramentas indicadas pelo AJ no mov. 2890, tampouco se opondo a realização de assembleia presencial como requerido pelos credores impugnantes.
- 18.** O AJ se manifestou no mov. 2968 alegando que em que pese a oposição dos credores, entende que é possível assegurar a participação de todos os interessados no ato. Aduziu que para tanto, serão disponibilizados nas datas designadas dois pontos



de atendimento presencial, um em Campo Largo e um em Pomerode, para democratizar a participação no ato, facultando a todos os credores que possuam dificuldade de acesso à internet amplo acesso à votação e ao acompanhamento da assembleia geral de credores. Requereu a designação da AGC, em primeira convocação, para o dia 17.09.2020 e em segunda convocação, para o dia 25.09.2020.

- 19.** O Ministério Público se manifestou no mov. 2975 pela realização da assembleia em ambiente virtual, observando-se a forma proposta pelo AJ, para garantir o pleno exercício do direito de manifestação e voto a todos os credores.
- 20.** Entendo que assiste razão ao AJ. Em que pese a preocupação apresentada pelos credores nas impugnações dos movs. 2892, 2894 e 2898 faça sentido, diante da situação atual vivida por conta da pandemia de Covid-19, a realização da assembleia virtual é a única forma de atender as recomendações das autoridades de saúde sobre distanciamento social e não haver prejuízo no andamento da recuperação judicial, vez que não há como se esperar por tempo indeterminado para que seja realizada a AGC.
- 21.** Tendo em vista que a objeção à realização da AGC virtual gira em torno da dificuldade em garantir a efetiva participação dos credores trabalhistas no ato, a proposta trazida pelo AJ no mov. 2968 *"oferece o suporte necessário para que os credores exerçam regularmente, e com segurança, os seus direitos no âmbito da assembleia, ainda que de forma online"*, como bem dito pelo MP.
- 22.** Sendo assim, entendo que merece acolhimento a proposta trazida pelo AJ de disponibilizar *"dois pontos de atendimento presencial, um em Campo Largo e um em Pomerode (...) onde haverá um telão e um terminal com acesso à internet possibilitando a votação (...) em atenção às normas sanitárias vigentes será admitido o ingresso de pessoas portando máscaras de proteção, atendendo-se à distância de isolamento entre os presentes, bem como todas as medidas de higienização necessárias"* (Mov. 2968).



23. Assim, conforme artigo 55 da Lei 11.101/2005 e artigo 2º, parágrafo único da Resolução 63/2020 do CNJ, é caso da convocação de Assembleia Geral de Credores, que se dará na forma virtual, utilizando-se a plataforma "Assemblex" a qual será realizada nas datas de **27 de outubro de 2020 às 13:30 horas e 03 de novembro de 2020, também às 13:30 horas, em segunda convocação** para deliberar acerca do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 35, I, "a" e 36 da Lei 11.101/2005.
24. Publique-se o edital previsto no artigo 36 da LF, afixando-se também cópia deste de forma ostensiva na sede do devedor.
25. As despesas com a convocação e a realização da AGC correrão por conta da empresa recuperanda.
26. Intime-se.

Curitiba, 31 de agosto de 2020.

**MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO**  
**Juíza de Direito**

